



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 446, DE 2015

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Acrescenta o inciso V ao art. 302º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 outubro de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-373/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 302º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 outubro de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 302º -

V – é identificado pelo agente, a qualquer tempo, por equipamentos de captação de imagens e câmeras de monitoramento e vigilância. "NR

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa alterar o artigo 302 do Código de Processo Penal e incluir como flagrante o delito cometido pelo criminoso que foi identificado por uma câmera de segurança e de monitoramento.

Com o drástico crescimento do número de assaltos e homicídios no país, é necessária a adoção de medidas mais eficientes pelo Poder Público, no sentido de promover um cenário mais consistente de segurança pública ao povo brasileiro e acabar com a sensação epidêmica de impunidade.

Embora se trate de uma das cartas mais complexas e completas a reger um sistema jurídico em todo o mundo, o Código de Processo Penal brasileiro ainda necessita de contribuições provenientes da experiência social. Algumas lacunas na legislação vigente acabam por beneficiar os infratores em detrimento às vítimas, ao suprimir valiosos recursos de prova em delitos cometidos.

Vivemos em um país onde o infrator manipula a lei ao seu favor, usando de subterfúgios da legislação para assim escapar ilesos das acusações e até mesmo responder por um crime de homicídio em liberdade, devido às brechas do Código do Processo Penal , que beneficiam somente os transgressores da lei.

No Código do Processo Penal, a pessoa será detida apenas se for pega cometendo a infração; se acabar de cometê-la; se for perseguida, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e, por fim, se for encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. O grande problema dessas definições é que, devido à inoperância das autoridades no exercício da segurança pública, muitos infratores saem ilesos ou respondem em liberdade pela ausência do flagrante, tornando incompleto o artigo em questão nessa proposição.

Nossa sociedade a cada dia se municia de soluções particulares de segurança, apelando para recursos dos sistemas de seguranças que contam com câmeras de vigilância e monitoramento. Num panorama geral, o comércio, as residências e órgãos públicos vêm se utilizando destes sistemas na tentativa de repelir e, na pior das hipóteses, captar a identidade dos criminosos em seus atos.

É inevitável incluir nesse texto a referência do fenômeno tecnológico que vem acontecendo há pelo menos 15 anos, quando uma notável disseminação da

tecnologia móvel vem se intensificando entre a população, tendo como principais expoentes os smartphones - com funções de fotografia e filmagem - e câmeras digitais, que se tornaram populares e de fácil acesso. O material gravado por esses equipamentos de captação de imagens conta com o valioso recurso do compartilhamento na internet, mais especificamente em suas redes sociais que, em inúmeros casos, tem contribuído de forma inestimável para investigações.

Mas hoje no Brasil, a lei é bem clara: qualquer cidadão que cometa um crime, só poderá ser preso em flagrante do delito ou por mandato judicial. Se por exemplo, um ladrão comete um delito, sendo toda a ação registrada por uma câmera de vigilância, porém não sendo flagrado por uma autoridade presente, ele não é detido, nem julgado, e muito menos condenado. Desta forma fica nulo o registro filmado devido à lacuna da lei.

Em outro cenário, um criminoso que foge do local, tendo sua ação registrada por uma câmera de vigilância, se identificado pela polícia, é posteriormente intimado a comparecer na delegacia de polícia responsável pela investigação para ser interrogado, sendo instaurado um boletim de ocorrência sobre o ocorrido havendo, por fim, a convocação de testemunhas para reconhecê-lo. A filmagem não tem status de prova incriminatórias no Brasil e, se ele for réu primário vai responder em liberdade. Caso haja antecedentes criminais, vai responder o processo em liberdade até o dia do julgamento, devido à ausência do flagrante.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos agentes da lei reside no indiciamento, com flagrante, dos responsáveis pela prática do ato ilícito, devido à fragilidade das provas de filmagem; por não haver previsão de sua validade regulamentada no Código de Processo Penal.

Com a simples medida de utilizar os registros das imagens das câmeras de monitoramento e vigilância, adicionamos um recurso legal de identificação eficaz dos bandidos que praticam atos criminosos. É oportuno mencionar a enorme contribuição da medida na redução da violência, proporcionando maior eficácia e agilidade na elucidação dos crimes e no julgamento de seus autores.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2015.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

FIM DO DOCUMENTO